



Ao Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina/PR

Falência nº 0000276-15.1999.8.16.0044

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos falimentares de **Serraria Vaz Ltda.**, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, em atenção à intimação de seq. 573, para requerer a juntada do:

RELATÓRIO DE REDISTRIBUIÇÃO

em cumprimento ao disposto no art. 42, inciso IV, "a", "b" e "c" da Portaria 18/2025

cujas considerações pertinentes, para fins de prosseguimento do feito, seguem a seguir sintetizadas.

I. BREVES CONSIDERAÇÕES E ESCOPO DO RELATÓRIO

Nos termos do art. 42, IV, "a", "b" e "c", da Portaria 18/2025, junta-se relatório contendo: (i) quadro-resumo da fase processual atual; (ii) relação de andamentos relevantes; (iii) incidentes e recursos vinculados; e (iv) processos em que a massa falida figura como parte.

As informações sobre as ações judiciais foram coletadas por meio de consultas públicas nos sistemas Projudi/TJPR, PJe/TRT-9 e Eproc/JFPR. É importante ressaltar que eventuais processos sigilosos ou com restrições de acesso público pode impactar a completude dos dados, tendo em vista a impossibilidade de acesso às informações.

Em virtude das particularidades e da longa trajetória deste processo, iniciado em 1999 e regido pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945, a presente petição visa contextualizar a situação atual da massa falida para um prosseguimento mais eficiente do feito. A análise da marcha processual, que inclui a nomeação de síndicos, a arrecadação de





bens, a habilitação de créditos e a complexa situação dos imóveis da falida em Vilhena/RO, revela um histórico de desafios, como seu longo tempo de tramitação e a necessidade de regularizar a situação dos bens, a fim de viabilizar a liquidação do ativo e o pagamento aos credores.

II. HISTÓRICO E ANÁLISE DO PROCESSO FALIMENTAR

a. Atuação inicial: falência na fase física (2003-2014)

O processo, iniciado com um pedido de falência em 1999, teve sua sentença declaratória proferida somente em 2003, após quatro anos de tramitação. O procedimento recursal interposto pela devedora não logrou êxito, consolidando a quebra. A marcha processual, especialmente na fase física (até 2014), revela morosidade, atrasos na prática de atos essenciais e perda de efetividade.

Com a nomeação do síndico Celso Paulo da Costa em 2004 e a apresentação da relação de credores pela falida, seguiu-se para a primeira diligência (lacreção e arrecadação), onde constatou-se que a falida já não mais funcionava no endereço informado. O síndico, então, negociou contratos de locação com as empresas instaladas no local, arrecadando alguns bens de baixo valor. No entanto, a tramitação do feito se estendeu por período bastante prolongado.

Problemas operacionais, como a dificuldade na abertura de uma conta judicial, atrasaram o correto depósito dos valores de locação, que chegaram a ser pagos diretamente ao síndico em cheques. Quando a conta foi finalmente disponibilizada, as locatárias entraram em crise, resultando em cheques sem compensação e em uma baixa conversão líquida para a massa. O pequeno rendimento dos contratos destinou-se, então, ao custeio dos honorários do administrador, fixados em dois salários-mínimos mensais. Os pareceres iniciais do síndico destituído, embora frequentes, revelavam um esforço constante para manter a massa ativa, mas limitado pela escassez de patrimônio e pelo baixo retorno econômico.

A primeira avaliação de bens só ocorreu em 2005, dois anos após a quebra, e se limitou a itens de valor ínfimo (R\$ 2.540,00). Uma nova avaliação, em 2007, estimou os bens em pouco mais de R\$ 30 mil. Esse lapso temporal comprometeu a conservação do





patrimônio, conforme reconhecido em relatórios que apontaram a deterioração e até o desaparecimento de bens. O primeiro leilão foi publicado tardiamente em 2008, e a arrematação de apenas R\$ 15,5 mil foi rapidamente absorvida pelo pagamento de honorários.

Entre 2006 e 2009, os autos passaram a ser dominados por requerimentos de honorários mensais e pedidos de alvarás, com o síndico solicitando pagamentos retroativos. O Ministério Público chegou a contestar alguns pedidos, mas, em regra, o juízo os deferiu parcialmente, condicionados ao saldo existente. O quadro agravou-se a partir de 2010, quando ficou claro que a massa não dispunha de ativos remanescentes e que os recursos provenientes da alienação haviam se exaurido quase integralmente nos custos da sindicância.

A ausência de avanço significativo no quadro de credores, sem consolidação de um quadro geral ou rateio, reforçou o caráter de um processo de mera administração da insuficiência, em que o tempo e a burocracia consumiram mais energia do que a busca pela satisfação dos credores. Em 2013, o Ministério Público posicionou-se expressamente pelo encerramento do processo, destacando a inexistência de bens e o saldo irrisório da conta judicial.

Em 2014, novos pedidos de habilitação foram apresentados, reforçando a persistência de litígios mesmo em cenário de ausência de ativos. Até aquele momento, o processo consumiu mais de uma década para administrar um patrimônio praticamente inexistente, apresentando um suposto quadro de falência esvaziada.

b. Fase digital (2014–2025)

O período digital revela um processo que oscilou entre avanços pontuais e longas estadas de inércia, com forte dependência de desdobramentos externos (Justiça Federal) e entraves cartorários em Vilhena/RO. Em 2014–2015, a falência ficou suspensa à espera de decisão federal sobre o produto da arrematação de um imóvel da falida, alienado em 2003. Com a transferência do produto para a conta do juízo falimentar, levantamentos em favor do síndico ocorreram antes de qualquer consolidação do passivo, sem um plano claro de pagamentos aos demais credores.



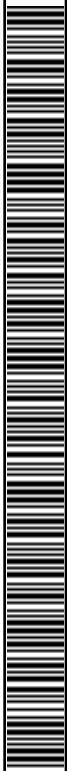


Entre 2016 e 2018, o juízo determinou ao síndico que analisasse a viabilidade de pagamentos aos credores conforme o saldo em conta, ao mesmo tempo em que a frente patrimonial de Vilhena/RO se desencadeava. Apesar de localizados 12 imóveis e de o juízo ter ordenado a averbação da falência, o síndico deixou o prazo transcorrer sem cumprimento, e os ofícios foram devolvidos por falta de custas e omissões, prolongando a arrecadação incompleta. Esses fatos, posteriormente, motivaram reações do juízo e um pedido do Ministério Público de destituição do síndico por reiterada inércia.

O ponto de virada processual ocorre em 2021–2022, quando o síndico reaparece, reconhece a insuficiência da relação de credores e noticia um potencial crédito da Eletrobrás, sem, todavia, apresentar um quadro de credores atualizado. Em paralelo, emergem conflitos possessórios e ações de usucapião sobre os imóveis de Vilhena. Um dos lotes (matrícula 3668) teve sua propriedade reconhecida por usucapião ao terceiro Alessandro Souza Reis, levando o juízo a excluir o bem do rol arrecadável. Ainda assim, o juízo reforçou a ordem de arrecadação e averbação dos demais imóveis e condicionou o início do pagamento do passivo ao retorno das avaliações e do leilão.

Em março de 2023, o juízo destituiu o antigo síndico e nomeou a Auxilia Consultores Ltda. A nova administração reativou a diligência em Vilhena por carta precatória (antes arquivada por pendência de custas), obtendo, em outubro de 2023, o Auto de Avaliação com valor total de R\$ 1.754.000,00. Contudo, o quadro fático é complexo: parte dos lotes está ocupada por terceiros com contratos particulares não registrados, três lotes não têm ocupantes identificados e há sobreposição de registros entre o 1º e o 2º CRI. A síndica, então, encerrou a etapa de localização documental, oficiou a ambos os cartórios, impugnou as usucapiões (sustentando a interrupção da prescrição aquisitiva desde 2003) e pediu nova precatória para avaliação pontual de imóvel que não foi arrolada na diligência de 2023. O óbito de Terezinha de Jesus Mendes, terceira interessada, impôs a habilitação de herdeiros, causando a principal paralisação do feito falimentar até o momento.

c. Diagnóstico e Consequências





A preocupação com a preservação e valorização dos bens foi, por muito tempo, secundária. Apesar de relatórios mencionarem a deterioração e o desaparecimento de ativos, não foram adotadas medidas efetivas de recuperação. O contraste entre a frequência dos relatórios e a escassez de resultados materiais indica uma gestão pouco efetiva na liquidação patrimonial.

No que toca aos imóveis de Vilhena/RO, eles só emergiram no radar da massa falida em 2016, apesar de serem um acervo antigo e rastreável. A atuação subsequente não se converteu em arrecadação tempestiva, e a sindicância não sanou a diligência elementar (custas e averbações) que destravaria a arrecadação e avaliação — o que só veio a ocorrer após a substituição.

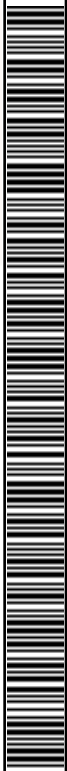
O atraso na arrecadação e avaliação do ativo imobiliário gerou custos indiretos (reexpedições e reavaliações) e um risco jurídico acrescido pela posse prolongada de terceiros, contratos particulares não registrados e ações de usucapião.

Quanto ao crédito da Eletrobrás, a antiga sindicância noticiou sua existência. Contudo, somente com a nova administração sobreveio a organização institucional do tema, com a manutenção do patrocínio especializado e a integração do crédito à estratégia de arrecadação e pagamentos.

Inobstante, há um saldo em conta judicial (R\$ 297.726,94 em 31/05/2023) que necessita de atualização; o ativo arrecadável depende da depuração dominial em Vilhena; e o desfecho do crédito da Eletrobrás ainda pende. Por isso, a nova administração planeja a adoção de meios para reaver o ativo imobilizado e a atualização do quadro de credores para contato.

III. PLANO DE AÇÃO E ATOS FUTUROS

A nova sindicância, ciente do complexo histórico processual e da necessidade de reverter o cenário de inércia, apresenta o plano de ação abaixo, que se concentra na retomada da verificação de crédito, conclusão das etapas de arrecadação e avaliação de ativos, na consolidação do quadro de credores e na preparação para a realização do ativo.





O objetivo é estabelecer um fluxo de trabalho claro e transparente que finalmente permita a liquidação dos bens e o pagamento ordenado aos credores, em total conformidade com o Decreto-Lei nº 7.661/45.

Fase (DL 7.661/45)	Finalidade	Atos Praticados (2014–2025)	Pontos de Atenção / Próximos Passos
Arrecadação, custódia e avaliação do ativo	Identificar, apreender, registrar e avaliar bens	Localizados 12 imóveis em Vilhena/RO; determinação de averbação da falência; avaliações via precatória (Auto de 10/2023 total R\$ 1.754.000,00); exclusão do bem da matr. 3668 por usucapião transitada em julgado; ofícios a 1º e 2º CRI; atualização de matrículas (incl. migração 3651/6.660)	Concluir averbações faltantes; expedir/renovar precisões avaliativas (antiga 3.693→12.090); saneamento dominial ante posses/contratos particulares; intimar herdeiros de Terezinha para prosseguimento
Verificação e classificação de créditos	Formar Quadro Geral de Credores	Relações parciais em 2016 e 2021	Apurar o real passivo, apresentando nova relação de credores. Para pós saneamento do ativo, consolidação do Quadro Geral de Credores
Realização do ativo	Leilão/venda dos bens arrecadados	Carta precatória de avaliação cumprida; leilão ainda não iniciado	Definir formas e modalidade, à luz das ocupações e riscos dominiais; ponderar alienação em bloco vs. por lotes; cronograma de hasta
Pagamento aos credores	Observância da ordem legal de pagamentos	Inexistente pagamento global; houve levantamentos pretéritos de honorários e custas	Implantar plano de rateio por classes, condicionado à confirmação do ativo líquido e do QGC
Encerramento e extinção de obrigações	Prestação final de contas; sentença de encerramento	Não iniciado	Depende das etapas 2–5: saneamento dominial, leilão, pagamentos e contas finais

Era o que tínhamos a manifestar, colocando-nos sempre à disposição do d. Juízo e dos demais interessados para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Maringá/PR, 21 de agosto de 2025. **AUXILIA CONSULTORES LTDA.**
Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8MH KB3YH 7AP99 G3SP3

RELATÓRIO DE REDISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Apresentado aos autos do processo de falência n.º **0000276-15.1999.8.16.0044**, de **Serraria Vaz Ltda.**, em trâmite perante a 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina, em cumprimento ao art. 45, IV, da Portaria 18/2025.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6U8 JP7L8 R5YS3 95ZCR

ÍNDICE

I. RELATÓRIO DE REDISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL - PORTARIA 18/2025	3
II. RELATÓRIO DETALHADO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS - ART. 3º DA RECOMENDAÇÃO Nº 72/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	5
III. RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS E RECURSOS VINCULADOS À FALÊNCIA	18
IV. RELATÓRIO DE PROCESSOS EM QUE A DEVEDORA É PARTE.....	19



I.RELATÓRIO DE REDISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL - PORTARIA 18/2025

O presente quadro tem por finalidade organizar, de forma sintética, as principais fases do procedimento falimentar disciplinado pelo **Decreto-lei nº 7.661/1945**. Ressalte-se que, no caso em exame, a falência foi decretada em **16/06/2003**, ou seja, em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, nos termos do **art. 192 da referida Lei**, permanece aplicável ao processo em curso a disciplina integral do Decreto-lei nº 7.661/45, que rege todos os atos processuais e materiais da falência em questão.

A seguir, apresenta-se quadro sintético contendo as fases essenciais do procedimento falimentar, estruturadas de acordo com a ordem cronológica prevista no Decreto-lei nº 7.661/45 e devidamente correlacionadas aos respectivos dispositivos legais.

	Movimento em que se encontra	Observações
<i>Sentença de falência (art. 14)</i>	1.41	Data: 16/06/2003
<i>Termo legal da falência (data) (art. 14, p. único, III; art. 22)</i>	20/08/1999	Fixado no 60º dia anterior ao despacho de recebimento do pedido de falência: proferido no dia 19/10/1999 (ev. 1.9)
<i>Publicações e comunicações da sentença (arts. 15 e 16)</i>	1.59	Data: 19/08/2004
<i>Nomeação e compromisso do síndico (art. 14, p. ú. IV; arts. 60 e 62)</i>	1.54 e 474/484	1º Síndico: Dr. Celso Paulo da Costa, nomeado em 12/08/2004, permaneceu no encargo até sua destituição em 03/03/2023, ocasião em que foi efetivada a nossa nomeação.
<i>Apresentação da relação de credores pela falida</i>	1.56	Data: 23/08/2004



*Arrecadação e guarda de bens, livros e documentos
(Título IV, art. 70 e segs.)*

Laudo de avaliação de bens

Relação de Credores do Síndico

Quadro-Geral de Credores (QGC) (art. 96, §2º)

*Inquérito judicial
(arts. 103–109)*

*Relatório do síndico (após QGC e inquérito)
(art. 63, XIX).*

*Liquidação: realização do ativo
(arts. 114–117).*

*Pagamento aos credores
(arts. 125–127).*

*Prestação de contas do síndico
(art. 69).*

*Relatório final da falência
(art. 131).*

1.60, 452 e 467	Primeira arrecadação e averbação da falência nas matrículas dos imóveis localizados.
1.92, 1.139 e 504	Avaliação do ativo remanescente da primeira arrecadação, por Avaliador Judicial, e avaliação dos imóveis posteriormente localizados, por Oficial de Justiça.
367	Última relação apresentada pelo antigo Síndico.
1.182	05/11/2008 – arrematação em 2ª hasta pública pelo valor de R\$ 15.500,00 do ativo remanescente da primeira arrecadação.



*Sentença de encerramento
(art. 132).*

*Extinção das obrigações do falido
(arts. 134–138).*

II. RELATÓRIO DETALHADO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS - ART. 3º DA RECOMENDAÇÃO Nº 72/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

seq. da petição	Data da petição	Peticionante/Juízo	Conteúdo	Observação
1.41	16/06/2003	Juízo	Sentença de decretação da falência.	
1.54	12/08/2004	Juízo	Nomeação de Celso Paulo da Costa como síndico.	
1.56	23/08/2004	Falida	Falida apresenta relação de credores.	
1.59	19/08/2024	Secretaria	Publicação do edital.	



1.92	2005	Avaliador Judicial	1ª avaliação de bens arrecadados	
1.139	10/07/2007	Avaliador Judicial	Nova avaliação de bens remanescentes,	(valor total R\$ 30.940,00).
1.182	05/11/2008	Leiloeiro	Arrematação em 2ª hasta pública de bens por R\$ 15.500,00.	
1.214	13/05/2013	Ministério Público	MP requer encerramento da falência por ausência de bens, massa esvaziada e desinteresse dos credores.	
1.217	20/04/2014		Habilitação de crédito de terceiro (R\$ 165.991,23).	
2.1	27/05/2014	Secretaria	Certidão de digitalização dos autos.	
15	05/08/2014	Antigo Síndico	O antigo síndico comunicou que o processo aguardava decisão nos autos nº 2006.70.15.003128-6, em trâmite na 1ª Vara Federal de Apucarana, referente à devolução de valores transferidos para aquela jurisdição e vinculados à liquidação da falência. Informou, ainda, que todos os créditos trabalhistas haviam sido pagos, restando apenas os tributários.	Destacou-se que tais valores originavam-se da arrematação do imóvel da falida, ocorrida nos autos nº 268/98 da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, leilado em 11/12/2003 por R\$ 252.000,00, em 40 parcelas. O produto da alienação foi integralmente quitado, alcançando o montante de R\$ 374.504,89, posteriormente transferido para a Justiça Federal nos autos nº 2005.70.15.002186-0. Consta que os valores estavam depositados em conta vinculada à massa (nº 4900125077903), mas, por determinação judicial, foram remetidos à esfera federal, ficando a falência na dependência de deliberação naquele juízo para eventual retorno ao processo.



16	13/08/2014	Juízo	Suspensão do feito até a prolação da decisão.	Processo suspenso de 19/09/2014 até 23/03/2015.
24	01/04/2025	Secretaria	Ofício de outros órgãos: pedido de reserva de R\$ 800,00 em favor do credor Gleison José Simões Santos.	
26	27/05/2015	Antigo Síndico	O síndico Celso apresentou aos autos a decisão proferida na mesma data pela 1ª Vara Federal de Apucarana, no processo nº 2006.70.15.003128-6, tratando da destinação dos valores oriundos da arrematação do imóvel da falida.	Na decisão, a Justiça Federal determinou, primeiramente, a conversão em renda da União de parte dos valores depositados, com o objetivo de quitar integralmente diversas CDAs fiscais. Em seguida, ordenou a transferência da quantia remanescente – acrescida de eventuais atualizações – para conta vinculada à falência, junto à agência 3292 da Caixa Econômica Federal, em Apucarana, em nome do processo nº 0000276-15.1999.8.16.0044.
27	28/05/2015	Secretaria	Habilitação de Crédito.	Ev. 27.1: credor André Matias – crédito: R\$ 2.145,55. Referência à falência de “Industrial de Móveis Ornatto. Ltda. (?)”. Ev. 27.2: credora Maria Rodrigues de Camargo (R\$ 11.588,03).
29	12/06/2015	Antigo Síndico	O antigo síndico requereu a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 185.925,68, valor este que, segundo informou, estava pendente desde 12/12/2008 em razão da ausência de saldo na conta da massa. Argumentou que, com a resolução da pendência junto à Justiça Federal e o depósito de R\$ 371.442,64 na conta nº 01526962-7, agência 3292 da Caixa Econômica Federal, estariam agora reunidas as condições para o pagamento.	O pedido foi acompanhado de extrato bancário (fls. 7), datado de 10/06/2015, demonstrando saldo atualizado de R\$ 373.001,09. O síndico consignou, ainda, que após a expedição do alvará promoveria a liquidação final da falência e apresentaria o respectivo relatório final, sinalizando a proximidade do encerramento processual.
32	30/06/2015	Terceiro interessado: Oscar Ivan Prux	O advogado Oscar Ivan Prux, habilitado como terceiro interessado e credor, apresentou insurgência contra a decisão proferida pela Justiça Federal nos autos da execução fiscal. Sustentou que a determinação de destinar valores diretamente à União violaria a competência do juízo falimentar, além de desrespeitar	Em sua manifestação, Prux requereu que o juízo da falência: a) solicitasse a imediata suspensão do repasse de valores à União, alegando que esta seria devedora contumaz e resistente à devolução de quantias recebidas indevidamente; b) determinasse à Vara Federal o envio integral dos



			a ordem legal de pagamentos, pois existiriam créditos com privilégio superior ao tributário. O requerimento destacou o princípio da competência exclusiva e indeclinável do juízo falimentar para deliberar sobre a verificação de créditos e a destinação dos valores da massa.	valores arrecadados com a arrematação do imóvel da falida para o juízo falimentar, a fim de que o pagamento dos credores fosse realizado de acordo com a ordem de preferência legal, incluindo tanto a Fazenda Nacional quanto ele próprio e os demais credores.
33	30/06/2015	Juízo	O juiz reconheceu possível óbice ao pagamento de créditos tributários diante de habilitação já transitada em julgado, determinou comunicação urgente à Vara Federal e bloqueio dos valores da massa falida, mantendo o processo sobrestado até manifestação daquele juízo.	
49 e 57	22/07/2015 e 26/01/2016	Secretaria	Expedição dos ofícios nºs 527/2015 e 75/2016.	Cumprimento ao despacho de ev. 33
70	28/07/2016	Juízo	O magistrado ordenou que o síndico apresentasse quadro completo dos credores (valores pagos, saldos devidos e classificação legal), além do detalhamento da movimentação da massa falida, com recursos já utilizados e ainda disponíveis.	A medida buscou restabelecer controle e transparência na administração, diante de pagamentos concentrados em honorários e da ausência de consolidação da posição dos credores.
80	30/08/2016	Terceiro interessado: Oscar Ivan Prux	Pedido de Habilitação de crédito;	Valor do crédito: R\$ 165.991,23
85	27/0/2016	Antigo Síndico	O síndico informou a localização de imóveis em Vilhena/RO (matrículas nº 3651, 3652, 3668, 3677, 3678, 3686, 3688, 3689, 3691, 3692, 3693 e 3699), requereu sua inclusão na massa para avaliação e futura alienação, e comunicou diligências locais sobre possíveis medidas judiciais incidentes.	No mesmo ato, reiterou pedido de pagamento de honorários atrasados desde maio/2009, alegando saldo remanescente em conta da massa desde 2008 e apontando valor atualizado de R\$ 357.588,93. Evs. 85.2 e 85.3: cópia de apenas 11 matrículas. Faltando uma: 3.693.



88	28/09/2016	Antigo Síndico	Junta Certidão de Distribuição de Processos Emitida pela Comarca de Vilhena-RO.	
93	07/07/2016	Juízo	O juiz determinou a averbação da falência nas matrículas dos imóveis de Vilhena/RO, registrando-os como integrantes da massa falida.	Na mesma decisão, deferiu o pagamento dos honorários do síndico, ordenando ao contador judicial a atualização do valor devido para viabilizar a liberação.
95	13/10/2016	Secretaria	Expedição do ofício nº 914/2016.	Cumprimento do despacho de ev. 93: anotação nas matrículas dos imóveis nº 3651, 3652, 3668, 3677, 3678, 3686, 3688, 3689, 3691, 3692 e 3699. Devolvido sem cumprimento por falta de recolhimento de emolumentos (informação no ev. 156.1, em 17/08/2017).
97	14/10/2016	Antigo Síndico	Apresentação da Relação de Credores.	Totais apurados pelo síndico: Créditos Trabalhistas (Privilegiados): R\$ 290.418,94 Crédito Preferencial (Banco do Brasil): R\$ 2.137.034,42 Total Relação Falida (em reais, excluído o valor em dólar e créditos já quitados): R\$ 253.053,81
98 e 136	20/10/2016 e 18/05/2017	Contador Judicial	Cálculo honorários do antigo síndico.	R\$ 170.120,36 referente ao período de 12/2008 a 09/2016. R\$ 10.902,00 referente ao período de 10/20165 a 03/2017.
104 e 123	03/11/2016 e 10/04/2017	Juízo	Expedição de alvará de levantamento a favor do antigo síndico pelo valor indicado nos evs. 98 e 136.	Alvará nº 495/2016 expedido no ev. 106, em 09/11/2016. Alvará nº 302/2017 expedido no ev. 150, em 20/06/2017.



156	17/08/2017	Secretaria	Informação de que o ofício nº 914/2016 expedido ao Registro de Imóveis de Vilhena não foi cumprido por falta de recolhimento das custas e emolumentos.	Ref. ev. 95.
164	02/10/2017	Juízo	O juiz, diante dos reiterados pedidos de levantamento de valores, determinou que o síndico analisasse a viabilidade de pagamento aos demais credores. A decisão condicionou tal exame ao saldo existente nas contas da massa, impondo ao síndico a avaliação sobre a possibilidade de destinar os recursos disponíveis à quitação dos créditos pendentes.	O antigo síndico somente foi intimado para cumprir referida determinação no dia 17/11/20178, cf, registrado no ev. 215., todavia deixou transcorrer o prazo sem cumprimento (ev. 216). Apesar de, inclusive, ter aparecido nos autos para requerer pagamento das custas do registro de imóveis, ficou omissso sobre o determinado.
174	04/10/2017	Secretaria	Expedição de novo ofício ao 1º CRI de Vilhena.	Informação de envio pelo antigo síndico no ev. 192, em 19/03/2018. Confirmação de recebimento no ev. 198, em 23/03/2018. Resposta no ev. 199,1, em 20/06/2018.
187	26/10/2017	Secretaria	Extrato das contas judiciais vinculadas aos autos.	R\$ 231.025,60 e 1.080,98.
199	20/06/2018	1º CRI de Vilhena/RO	Informa que para proceder a averbação faz-se necessário o pagamento de R\$ 576,18 de custas e emolumentos.	Expedido alvará nº 1145773/2019 para pagamento das custas (ev. 253).
264	17/12/2019	Juízo	Ante a reiterada omissão, mesmo após intimado e, inclusive, ter se manifestado nos autos, o juiz reiterou a intimação do síndico, relativa à decisão do ev. 164 (02/10/2017). Desta vez, advertiu de forma expressa que a ausência de manifestação no prazo fixado acarretaria sua destituição do cargo.	Ref. decisão de ev. 164.
297	18/08/2020	MP	O Ministério Público, diante da reiterada inércia do síndico mesmo após as intimações dos evs. 261.0, 271.0 e 292.0, requereu sua destituição do cargo, com fundamento no art. 66, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661/1945.	



322	09/03/2021	Antigo Síndico	Síndico reaparece após longo período de inércia. Relata entraves burocráticos na arrecadação dos 12 terrenos em Vilhena/RO (falta de CNPJ do cartório e custas não recolhidas), requer auxílio da Vara para viabilizar a anotação da falência. Menciona possibilidade de crédito junto à Eletrobrás. Reconhece que a relação de credores de 2016 é insuficiente e pede prazo para apresentar Quadro Geral atualizado.	Informação nova sobre o crédito junto a Eletrobrás. Justifica atrasos por problemas de saúde agravados pela pandemia, pedindo escusas ao juízo.
335	22/03/2021	Secretaria	Informação sobre a existência dos autos de usucapião nº 0000276-15.1999.8.16.0044 na 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.	
351	08/07/2021	Terceiro interessado: Alessandro Souza Reis	Terceiro interessado Alessandro Souza Reis peticionou alegando ser proprietário do imóvel matrícula nº 3668 do RI de Vilhena/RO (Lote 07, Quadra 59, Setor 01).	Fundamentou sua pretensão na cadeia aquisitiva: o bem foi adquirido por Gerson Luiz Lacerda Maia da falida em 1994 e, posteriormente, em 2012, ele próprio firmou contrato particular de compra e venda com Gerson. Sustentou que não conseguiu registrar a transferência em razão das pendências da Serraria Vaz e, por isso, ajuizou ação de usucapião na 1ª Vara Cível de Vilhena/RO (proc. nº 0013305-69.2013.8.22.0014). Requereu, assim, que o imóvel não fosse incluído no acervo da falência, sob o argumento de que a alienação ocorreu muito antes da decretação da quebra (1999), e que fosse resguardado seu direito líquido e certo, evitando conflito entre a decisão da falência e o juízo local de Vilhena.
367	03/09/2021	Antigo Síndico	Relação de Credores atualizada.	Crédito Preferencial (Súmula 307/STJ): Banco do Brasil – R\$ 929.335,70 (restituição de adiantamento em contrato de câmbio, reduzido de R\$ 2.137.034,42). Trabalhistas: André Matias – R\$ 2.145,55; Maria Rodrigues de Camargo – R\$ 11.588,03; Valdecir Biglieri – R\$ 88.355,50. Alimentares (honorários advocatícios): Geison José Simões Santos – R\$ 800,00; Luiz Sérgio Candêo – R\$ 1.588,03; Oscar Ivan Prux – R\$ 165.991,23. Quirografário: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Arapongas – R\$ 13.895,16.



380	04/10/2021	Requerente e Credor John William Smye	Informa que seu crédito não constou na relação de credores apresentada no ev. 367.	
383	13/10/2021	Credor André Matias	Impugnação ao Quadro de Credores apresentado no ev. 367.	Requer a habilitação de seu crédito no valor integral, sem descontar as custas.
423	13/07/2022	Antigo Síndico	O síndico incluiu no Quadro Geral de Credores o crédito quirografário de John William Smye (R\$ 380.000,00), reiterou a necessidade de arrecadação dos 12 imóveis em Vilhena/RO, ainda sem averbação da falência, e informou que a matrícula nº 6.660 já foi objeto de usucapião	Reiterou a existência de processo coletivo contra a Eletrobrás (empréstimo compulsório de energia elétrica), em trâmite na 2ª Vara Federal de Brasília (nº 0042206-44.2003.4.01.3400).
430	03/08/2022	Juízo	O juízo determinou a retificação do Quadro Geral de Credores (evs. 367.1 e 423.1), suspendeu a alienação do imóvel matrícula nº 3.668 até o trânsito em julgado da ação de usucapião, ordenou a arrecadação e averbação da falência nos 12 imóveis de Vilhena/RO, com recolhimento imediato das custas, e fixou que, após avaliação e leilão, será iniciado o pagamento do passivo conforme os Quadros de Credores.	
435	04/08/2022	Terceiro interessado: Alessandro Souza Reis	O terceiro interessado Alessandro Souza Reis juntou aos autos a sentença transitada em julgado na ação de usucapião nº 0013305-69.2013.8.22.0014, perante a 1ª Vara Cível de Vilhena/RO, que lhe reconheceu a propriedade do imóvel matrícula nº 3668 (Lote 07, Quadra 59, Setor 01, Vilhena/RO).	
437	09/08/2022	Juízo	O juízo, em razão da sentença de usucapião juntada no ev. 435, dispensou o cumprimento do item 2 da decisão anterior (ev. 430.1) e determinou à serventia que, ao oficiar para cumprimento do item 3, excluísse o imóvel matrícula nº 3.668 do rol de bens da falida.	



452	21/09/2022	Secretaria	Em cumprimento à decisão do ev. 430, a Secretaria juntou certidões das matrículas dos imóveis de Vilhena/RO. O RI local averba a indisponibilidade de 9 imóveis da falida Serraria Vaz (matrículas nº 3652, 3677, 3678, 3686, 3688, 3689, 3691, 3692 e 3699), vinculando-os formalmente à falência. Já a matrícula nº 3651 foi encerrada em 14/01/2020, sendo transferida para o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena, sob o nº 6.660.	
467	10/01/2023	Secretaria	Apresentação da matrícula nº 6.660 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena.	
474	03/03/2023	Juízo	A Juíza Renata Bolzan Jauris determinou a expedição de cartas precatórias para avaliação dos imóveis de Vilhena/RO (matrículas nº 3652, 3677, 3678, 3686, 3688, 3689, 3691, 3692 e 3699), com verificação de ocupação e identificação dos ocupantes. Estabeleceu que, após o retorno das precatórias, o síndico teria 15 dias para se manifestar e, em caso de concordância, dar início ao leilão judicial, com posterior pagamento do passivo, inclusive com valores já depositados. No mesmo ato, o juízo destituiu o antigo síndico por reiterada inércia e nomeou a Auxilia Consultores Ltda., representada por Dr. Henrique Cavaleiro Ricci (OAB/PR 35.939), como nova administradora judicial, fixando prazo de 48 horas para assinatura do termo de compromisso.	
482	21/03/2023	Secretaria	Expedição de Carta Precatória para Avaliação.	Comprovante de protocolo: ev. 486.1. Número do processo: 7003557-39.2023.8.22.0014.
484	29/03/2023	Atual Síndica: Auxilia Consultores	Aceite e Assinatura do Termo de Compromisso.	



487	17/04/2023	Atual Sínica: Auxilia Consultores	Apresentou parecer inicial requerendo a autorização para manutenção da contratação do escritório Pereira e Pereira Consultoria Jurídica e Advocacia (OAB/PR 7.888, CNPJ 95.993.986/0001-54), responsável pelo patrocínio da ação judicial nº 0042206-44.2003.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da SJDF (ação de empréstimo compulsório de energia elétrica).	Autorizada no ev. 490.1, em 05/05/2023.
495	14/06/2023	Secretaria	Extratos da conta 3292 / 040 / 01526962-7 vinculada aos autos.	
497	14/06/2023	Atual Sínica: Auxilia Consultores	Informou ter comunicado ao juízo deprecado que as custas da carta precatória nº 7003557-39.2023.8.22.0014 seriam quitadas quando do início do pagamento dos credores. Contudo, constatou que a carta fora arquivada definitivamente por ausência de recolhimento das custas. Diante disso, requereu o desarquivamento e prosseguimento da diligência, visando à avaliação dos imóveis por oficial de justiça.	
501	17/07/2023	Atual Sínica: Auxilia Consultores	Manifestou-se sobre o extrato da conta judicial vinculada à falência (CEF, ag. 3292, c/c 01526962-7), aberta em 21/05/2015 com saldo inicial de R\$ 371.442,64, proveniente de execução fiscal. Constatou-se a expedição de três alvarás: dois para pagamento de honorários do antigo síndico e um para custas de cartório em Vilhena/RO, restando saldo de R\$ 297.726,94 em 31/05/2023. Informou que este valor, somado ao resultado da avaliação dos imóveis em Vilhena/RO (carta precatória nº 7003557-39.2023.8.22.0014) e ao crédito da ação contra a Eletrobrás (proc. nº 1020452-67.2019.4.01.3400, em fase de liquidação de sentença), comporá o auto de arrecadação a ser apresentado.	
504	02/10/2023	Secretaria	Devolução da Carta Precatória.	Auto de Avaliação (Oficial de Justiça Luciana Cremasco Campos Dell'Orto, Comarca de Vilhena/RO). Total avaliado: R\$ 1.754.000,00.



			Parte dos imóveis está ocupada por terceiros que alegam aquisição antiga e possuem documentação de compra e venda não registrada. A matrícula nº 10 (Maria Nazaré Silva) conta com registro formal em cartório. As matrículas 11 e 18 contam com documentação apresentada por Terezinha de Jesus Mendes. Três imóveis (lotes 06, 07 e 08) não possuem ocupantes identificados.
506	06/10/2023	Terceiro Interessado	Pedido de habilitação nos autos pelos terceiros interessados Antonia Elionisia Oliveira da Silva e Sebastião Junior da Silva.
511	08/11/2023	Atual Sínica: Auxilia Consultores	Manifestação da Sínica informando que, diante das informações prestadas por meio da carta precatória de n. 7003557-39.2023.8.22.0014, os bens indicados serão devidamente arrecadados, com a posterior confecção do respectivo auto de arrecadação.
513	08/01/2024	Terceiro Interessado	Manifestação de Terezinha de Jesus Mendes requerendo a exclusão do imóvel denominado Lotes Urbanos n.º 11, 12 e 18, da Quadra 30, do Setor 01, localizados no Município de Vilhena-RO (Matrículas n.º 12.089, 12.090 e 12.091 – 2º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena-RO), dos bens a serem arrecadados na falência, por entender que o imóvel é de propriedade da requerente, adquirida mediante usucapião.
514	12/01/2024	Atual Sínica: Auxilia Consultores	Requerimento de expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena, para que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis registrados em nome da Falida Serraria Vaz Ltda. (CNPJ n. e 03.334.836/0001-10 e 03.334.836/0004-63 – filial), incluindo as canceladas.
516	07/03/2024	Juízo	Decisão acolhendo o pedido apresentado pela Sínica em seq. 514, determinando a expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena/RO para que este envie ao juízo as matrículas atualizadas de eventuais imóveis registrados em nome da falida Serraria Vaz LTDA (CNPJ nº 03.334.836/0001-



			10 e 03.334.836/0004-63 – filial), inclusive aquelas matrículas eventualmente canceladas.	
522	22/03/2024	Secretaria	Resposta ao ofício pelo 2º Registro de Imóveis da Comarca de Vilhena informando a ausência de imóveis em nome de SERRARIA VAZ LTDA (CNPJ nº 03.334.825/0001-10 e 03.334.836/0004-63 - filial).	
525	16/04/2024	Atual Síndica: Auxilia Consultores	Requerimento da Síndica reitera os termos da manifestação de seq. 514.1, no sentido de que seja o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena oficiado para apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis registrados em nome da Falida Serraria Vaz Ltda. (CNPJ n. e 03.334.836/0001-10 e 03.334.836/0004-63 – filial), incluindo as canceladas.	
533	01/07/2024	Secretaria	Resposta ao ofício pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena com as Certidões de Inteiro Teor das matrículas sob os nºs 3.658, 3.664, 3.665, 3.683, 3.685, 3.652, 3.677, 3.678, 3.686, 3.688, 3.689 e 3.691	
536	04/07/2024	Atual Síndica: Auxilia Consultores	Requerimento de expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena para o envio das matrículas de n.s 3.699 (ref. imóvel de Lote 18, Quadra 30, do Setor 01), 3.693 (ref. imóvel de Lote 12, Quadra 30, do Setor 01), 3.692 (imóvel de Lote 11, Quadra 30, do Setor 01), 3.651 (ref. imóvel de Lote 02, Quadra 60, do Setor 01) e 3.668 (ref. imóvel de Lote 7, Quadra 59, do Setor 01), ainda que canceladas, registrados em nome da Falida Serraria Vaz Ltda. (CNPJ n. 03.334.836/0004-63).	
539	12/07/2024	Secretaria	Resposta aos ofícios enviados aos Cartórios de Imóveis da Comarca de Vilhena/RO, com cópia das matrículas de imóveis em nome da Falida	



542	02/08/2024	Atual Sínica: Auxilia Consultores	Manifestação da síndica posicionando-se pela invalidade das usucapiões constantes nas matrículas de imóveis pertencentes à Massa Falida, tendo em vista a interrupção da prescrição aquisitiva em meados de 2003. Requerimento de expedição de nova Carta Precatória à Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO para avaliar o imóvel com registro anterior na matrícula 3.693 do 1º CRI de Vilhena/RO, atualmente registrado na matrícula n. 12.090, junto ao 2º CRI de Vilhena/RO	
544	11/11/2024	Juízo	Decisão determinando: i) inclusão de Terezinha de Jesus Mendes como terceira interessada no feito; (ii) intimação da terceira interessada para se manifestar acerca dos argumentos lançados pela Sínica da Falida no seq. 542.1	
548	02/12/2024	Terceiro Interessado	Comunicação do óbito de TEREZINHA DE JESUS MENDES, com requerimento de inclusão dos herdeiros na ação. Dada a extinção do mandato, os patronos pugnaram pela sua desabilitação no feito	
551	03/02/2025	Juízo	Decisão com o declínio da competência para processamento da ação, em favor da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional, da Comarca de Londrina/PR	
569	30/06/202	Distribuidor	Redistribuição por prevenção à 11ª vara Cível e Empresarial de Londrina.	



III. RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS E RECURSOS VINCULADOS À FALÊNCIA

Classe processual Número dos autos	Partes	Objeto	Observação da Administração Judicial
Habilitação de Crédito (Crédito Trabalhista) <u>0005142-22.2006.8.16.0044</u>	ANDRE MATIAS	Incidente de Habilitação de Crédito Trabalhista	Pedido de habilitação de crédito deferido pelo juízo, com a determinação de exclusão de eventuais créditos de mora calculados sob o crédito trabalhista. Status: arquivado definitivamente.
Habilitação de Crédito (Crédito Trabalhista) <u>0005143-07.2006.8.16.0044</u>	MARIA RODRIGUES DE CAMARGO	Incidente de Habilitação de Crédito Trabalhista	Pedido de habilitação de crédito deferido pelo juízo, com a determinação de exclusão de eventuais créditos de mora calculados sob o crédito trabalhista. Status: arquivado definitivamente.
Habilitação de Crédito (Crédito Trabalhista) <u>0005144-89.2006.8.16.0044</u>	VALDECIR BIGLIERI	Incidente de Habilitação de Crédito Trabalhista	Pedido de habilitação de crédito deferido pelo juízo. Status: arquivado definitivamente.
Habilitação de Crédito (Crédito Trabalhista) <u>0007671-77.2007.8.16.0044</u>	ANDRE MATIAS	Incidente de Habilitação de Crédito Trabalhista	Pedido de habilitação de crédito trabalhista extinto, sem resolução do mérito em razão da litispendência aos autos de nº 00005142-22.2006.8.16.0044, com sentença já transitada. Status: arquivado definitivamente.
Habilitação de Crédito (Honorários Advocatícios) <u>0007195-05.2008.8.16.0044</u>	OSCAR IVAN PRUX	Incidente de Habilitação de Crédito	Pedido de habilitação de crédito de honorários sucumbenciais parcialmente acolhido. Crédito já relacionado no quadro geral de credores. Status: arquivado definitivamente.
Habilitação de Crédito (Preferências e Privilégios Creditórios) <u>0003290-50.2012.8.16.0044</u>	BANCO DO BRASIL S/A	Incidente de Habilitação de Crédito	Pedido de habilitação de crédito julgado procedente, com a determinação de inclusão do crédito no quadro geral de credores na quantidade de R\$ 929.335,70. Status: arquivado definitivamente.



Restituição de coisa ou Dinheiro na Falência <u>0005083-34.2006.8.16.0044</u>	BANCO DO BRASIL	Pedido de Restituição de Adiantamento em Contratos de Câmbio	Pedido de restituição de crédito adiantado em diversos contratos de câmbio firmados pela Massa Falida, no valor de R\$ 929.335,70 (apurado em 2005). Status: encontrava-se suspenso até o encerramento da falência. A credora requereu a expedição de ofício ao juízo falimentar para obtenção de informações.
Embargos de Terceiro <u>0012398-20.2023.8.16.0044</u>	ANTÔNIA ELIONISIA OLIVEIRA DA SILVA e SEBASTIÃO JUNIOR DA SILVA	Embargos de Terceiro	Levantamento de indisponibilidade referente ao imóvel matriculado sob o nº 3.678. Status: a ação foi julgada improcedente (ev. 41), tendo a parte autora interposto recurso de apelação (ev. 56). O processo encontra-se remetido à 2ª instância (Apelação nº 0012398-20.2023.8.16.0044), estando concluso para decisão do relator desde 05/08/2025.

IV. RELATÓRIO DE PROCESSOS EM QUE A DEVEDORA É PARTE

Esta relação foi elaborada com base em informações obtidas através de consultas públicas realizadas nos sistemas Projudi, Eproc JFPR e TRT-9. Ressaltamos que as consultas consideraram apenas processos disponíveis ao público, de forma que eventuais processos que tramitam sob segredo de justiça ou que possuem restrições de acesso não foram incluídos neste levantamento. Desta forma, nossa análise está limitada às informações acessíveis nesses sistemas, e as restrições impostas por sigilo processual ou outros mecanismos de confidencialidade podem impactar a completude dos dados apresentados. Por fim, destaca-se que foram relacionadas somente as ações ativas ou arquivadas provisoriamente, restando excluídas àquelas arquivadas ou baixadas definitivamente.



Classe processual Número dos autos	Tramitação	Partes	Status
Execução de Título Extrajudicial 0000526-48.1999.8.16.0044	1ª Vara Cível de Apucarana	Exequirente: Banco do Brasil S.A. Exequatados: SERRARIA VAZ LTDA, DARIO KUCHPEL, CLEUSA DE SOUZA KUCHPEL, IVIRAPOITÁ – PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	Trata-se de execução de título extrajudicial, tendo como títulos executivos os contratos de câmbio e exportação nº 96/001330, 96/001702, 96/001894, 96/002380, 96/002602, 97/000076, 97/00293, 97/002406, 97/001723, 97/002841 e 97/002983. Na inicial, a Exequente apresenta o valor dos débitos somados de juros na quantia de R\$ 948.639,27, na data de 29/03/1999. Última atualização do débito: R\$ 6.941.949,38 (mov. 110). Não houve efetivação de transferência de bens ou valores no processo. A Exequente informou o juízo acerca da falência (mov. 1.12). Diante da notícia da morte da Executada Cleusa, o Juízo deferiu a inserção de seus herdeiros no polo passivo (mov. 397), os quais ainda não foram citados. Status: Aguardando manifestação da Exequente para prosseguimento do feito.
Execução de Título Extrajudicial 0000664-23.1990.8.16.0014	10ª Vara Cível de Londrina	Exequente: SERRARIA VAZ LTDA Exequatado: SCARVOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA	Trata-se de execução de título extrajudicial, tendo como título executivo Nota Promissória emitida pela Falida ao Executado, que adicionados os juros totalizava a quantia de NCz\$ 394,44, na inicial proposta em 04/10/1989. Processo extinto, com resolução do mérito, em virtude da prescrição (art. 924, inc. V, CPC), cf. seq. 13. Status: arquivado definitivamente.
Execução Fiscal 0002601-21.2003.8.16.0044	1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana	Exequente: ESTADO DO PARANÁ	Trata-se de Execução Fiscal referente à CDA nº 02673960-8 cujo valor da causa totalizou R\$13.647,93, na data de 08/02/2003.O



		Executados: ELVIDIO BENATTI, INDUSTRIAL DE MOVEIS ORNATO LTDA, ORLEI TOMAS BENATTI e SERRARIA VAZ LTDA	processo foi extinto com fulcro no artigo 924, inciso II, ante a informação de pagamento do débito (seq. 167). Status: arquivado definitivamente (mov. 218).
Declaratória c/c condenatória 1020452-67.2019.4.01.3400	2ª Vara Federal de Brasília-DF	Autoras: SERRARIA VAZ LTDA – MASSA FALIDA e outras (litisconsórcio ativo facultativo) Rés: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS e UNIÃO FEDERAL	Obter o reconhecimento judicial do direito à devolução do empréstimo compulsório da ELETROBRAS com correção monetária integral, incluídos os expurgos inflacionários desde a data da cobrança até a efetiva restituição, bem como o pagamento de juros sobre os valores corrigidos. Status: A ação foi julgada procedente. Em 31/10/2018 foi requerida a liquidação de sentença. A Eletrobras apresentou impugnação aos cálculos. A União Federal ratificou a manifestação da Eletrobras. Posteriormente, o juízo fixou parâmetros para elaboração de cálculos e determinou remessa à Contadoria Judicial para apuração do valor devido (03/2025). Contra essa decisão, a Eletrobras interpôs embargos de declaração, discutindo a prescrição dos juros reflexos. Atualmente, aguarda-se novo julgamento.

Maringá/PR, 21 de agosto de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.
Henrique Cavaleheiro Ricci | OAB/PR 35.939



18/08/25, 17:45

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Buscar Processos

BUSCAR POR :
CPF/CNPJ : 03.334.836/0001-10
Tipo da Parte : ambos
Filtro: Qualquer processo

11 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 11

20 por pág. 1

Processo/Recurso	Partes	Classe Processual (Assunto Principal)	Juízo
☐	Exequente: SERRARIA VAZ LTDA		
☐ 0000664-23.1990.8.16.0014	Executado: SCARVOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA	Execução de Título Extrajudicial (Espécies de Títulos de Crédito)	10ª Vara Cível de Londrina
☐	Exequente: BANCO DO BRASIL S/A		
☐ 0000526-48.1999.8.16.0044	Executado: - CARLA CRISTINA KUCHPEL - DARIO KUCHPEL FILHO - SERRARIA VAZ LTDA - THAIS KUCHPEL ANDRIOLI - VALERIA KUCHPEL	Execução de Título Extrajudicial (Contratos Bancários)	1ª Vara Cível de Apucarana
☐	Autor: JOHN WILLIAM SMYE		
☐ 0000276-15.1999.8.16.0044 ★	Réu: - SERRARIA VAZ LTDA - ALESSANDRO SOUZA REIS - ANDRE MATIAS - AUXILIA CONSULTORES LTDA - Antônia Elionisia Oliveira da Silva	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Nota Promissória)	11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina
☐	Terceiro: - BANCO DO BRASIL S/A - OSCAR IVAN PRUX - Sebastião Junior da Silva - TEREZINHA DE JESUS MENDES - VALDECIR BIGLIERI		
☐ 0000512-30.2000.8.16.0044	Requerente: JOHN WILLIAM SMYE	Caução (Nota Promissória)	2ª Vara Cível de Apucarana

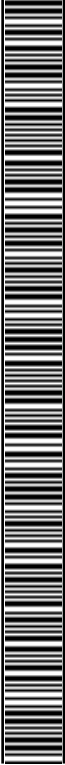
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ65S U7BZZ DMZAS ZWT7D

18/08/25, 17:45

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná

Processo/Recurso	Partes	Classe Processual (Assunto Principal)	Juízo
☐ 0002601-21.2003.8.16.0044	Requerido: SERRARIA VAZ LTDA	Execução Fiscal (ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo)	1ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana
	Exequente: ESTADO DO PARANÁ		
	Executado: - ELVIDIO BENATTI - INDUSTRIAL DE MOVEIS ORNATO LTDA - ORLEI TOMAS BENATTI - SERRARIA VAZ LTDA		
	Terceiro: - ALBERTINO AFONSO LAMOUNIER - GOVERNO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA		
☐ 0005142-22.2006.8.16.0044	Requerido: - ANDRE MATIAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ORNATO LTDA. - SERRARIA VAZ LTDA	Habilitação de Crédito (Espécies de Títulos de Crédito)	2ª Vara Cível de Apucarana
☐ 0005143-07.2006.8.16.0044	Requerente: MARIA RODRIGUES DE CAMARGO	Habilitação de Crédito (Espécies de Títulos de Crédito)	2ª Vara Cível de Apucarana
☐ 0005144-89.2006.8.16.0044	Requerido: SERRARIA VAZ LTDA	Habilitação de Crédito (Classificação de créditos)	2ª Vara Cível de Apucarana
☐ 0007671-77.2007.8.16.0044	Requerente: VALDECIR BIGLIERI	Habilitação de Crédito (Espécies de Títulos de Crédito)	2ª Vara Cível de Apucarana
☐ 0007195-05.2008.8.16.0044	Requerido: - ANDRE MATIAS - SERRARIA VAZ LTDA	Habilitação de Crédito (Espécies de Títulos de Crédito)	2ª Vara Cível de Apucarana
☐ 0003290-50.2012.8.16.0044	Requerente: OSCAR IVAN PRUX	Habilitação de Crédito (Honorários Advocatícios)	2ª Vara Cível de Apucarana
☐ 0003290-50.2012.8.16.0044	Requerido: - SERRARIA VAZ LTDA - AUXILIA CONSULTORES LTDA	Habilitação de Crédito (Preferências e Privilégios Creditórios)	2ª Vara Cível de Apucarana
☐ 0003290-50.2012.8.16.0044	Terceiro: BANCO DO BRASIL S/A		
☐ 0003290-50.2012.8.16.0044	Requerente: SERRARIA VAZ LTDA		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ65S U7BZZ DMZAS ZWT7D



18/08/25, 17:45

Certidões - Certidão Trabalhista 63.576.948.284



Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Código de verificação: 63.576.948.284

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 03.334.836

Observações:

1. Por problemas técnicos, esta certidão não contempla os débitos registrados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que podem ser consultados no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (TST) disponível em: <http://www.tst.jus.br/certidao>
2. Esta certidão não contempla processos arquivados definitivamente, nem processos de classes que não estejam discriminadas a seguir.
3. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 1º grau: alvará judicial (Alvará), alvará judicial - lei 6858/80 (AlvJud), arresto (Arrest), atentado (Atent), ação civil coletiva (ACC), ação civil pública cível (ACPCiv), ação de cumprimento (ACum), ação de exigir contas (AEC), ação trabalhista - rito ordinário (ATOrd), ação trabalhista - rito sumaríssimo (ATSum), ação trabalhista - rito sumário (alçada) (ATAlc), busca e apreensão (BusApr), carta de ordem cível (CartOrdCiv), carta precatória cível (CartPrecCiv), carta rogatória cível (RogatoCiv), cautelar nominada (Caulnom), caução (Caucao), consignação em pagamento (ConPag), cumprimento de sentença (CumSen), cumprimento provisório de sentença (CumPrSe), embargos de declaração cível (EDCiv), embargos de terceiro cível (ETCiv), embargos infringentes na execução fiscal (ElfEFis), embargos à adjudicação (EAdj), embargos à arrematação (EArr), embargos à execução (EE), exceção de incompetência (ExInc), execução de certidão de crédito judicial (ExCCJ), execução de termo de ajuste de conduta (ExTAC), execução de termo de conciliação de ccp (ExCCP), execução de título extrajudicial (ExTiEx), execução fiscal (ExFis), exibição (Exibic), habeas corpus cível (HCCiv), habeas data (HD), impugnação ao valor da causa cível (IVCCiv), incidente de falsidade (IncFal), incidente de falsidade (IncFal), inquérito para apuração de falta grave (IAFG), interdito proibitório (Interdito), justificação (Justif), mandado de segurança coletivo (MSCol), mandado de segurança cível (MSCiv), monitória (Monito), oposição (Oposic), petição cível (PetCiv), prestação de contas - oferecidas (PrCoOf), procedimento conciliatório (PCon), produção antecipada da prova (PAP), recurso de julgamento parcial (RJParc), reintegração / manutenção de posse (RtMtPosse), restauração de autos (ResAutCiv), restauração de autos (ResAutCrim), seqüestro (Seques), seqüestro (Seques), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)
4. Esta certidão contempla o polo passivo somente nas seguintes ações no 2º grau: ação anulatória de cláusulas convencionais (AACC), ação rescisória (AR), carta precatória cível (CartPrecCiv), cautelar nominada (Caulnom), conflito de competência cível (CCCiv), correição parcial ou reclamação correicional (CorPar), dissídio coletivo (DC), dissídio coletivo de greve (DCG), exceção de impedimento (ExclImp), exceção de impedimento (ExclImpedi), exceção de suspeição (ExcSusp), exceção de suspeição (ExcSuspei), habeas corpus cível (HCCiv), habeas data cível (HDCiv), impugnação ao valor da causa cível (IVCCiv), incidente de assunção de competência (IAC), incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), mandado de segurança coletivo (MSCol), mandado de segurança cível (MSCiv), outros procedimentos (OutPro), pedido de mediação pré-processual (PMPP), pedido de providências (PP), pedido de revisão do valor da causa (PRVC), petição cível (PetCiv), processo administrativo (PA), processo administrativo disciplinar em face de magistrado (PADMag), processo cautelar (ProcCau), processo de conhecimento (ProcCon), processo de

18/08/25, 17:45

Certidões - Certidão Trabalhista 63.576.948.284

execução (ProcExe), protesto (Protes), reclamação (Rcl), reclamação disciplinar (RD), recurso administrativo (RecAdm), recursos (Rec), recursos (Rec), suspensão de liminar e de sentença (SLS), suspensão de liminar e de sentença (SLS), suspensão de liminar ou antecipação de tutela (SLAT), tutela antecipada antecedente (TutAntAnt), tutela cautelar antecedente (TutCautAnt)

5. Esta pesquisa foi realizada a partir da raiz do CNPJ informado pelo solicitante.

6. Para verificar a autenticidade desta certidão, acesse: <https://pje.trt9.jus.br/certidoes/>

Certidão emitida em 18/08/2025 às 17:42

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8EX GB2VQ KARG9 X2TQ3



18/08/25, 17:46

:: eproc - - Consulta Processual ::

Nenhum Resultado Encontrado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8A5 WDPDW MNRPH VHQUU

